

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g8e4ca78 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2022 Projeto de lei complementar nº 7/2022 Protocolo nº 1731/2022 Processo nº 322/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

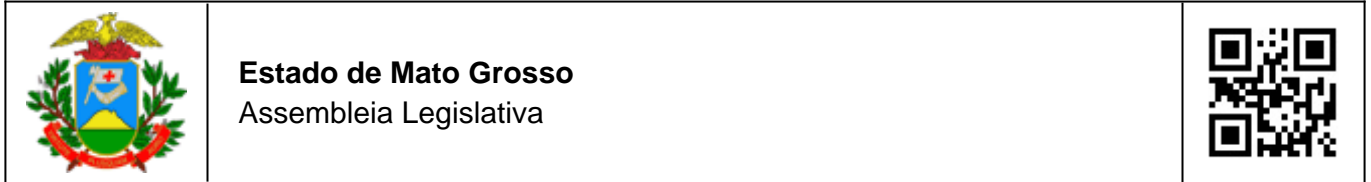
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;



IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 4º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 5º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

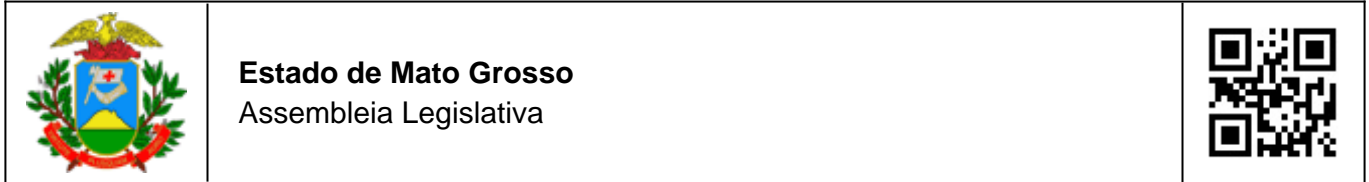
Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZMT, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.



JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do Art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do Art. 23, inciso I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do Art. 24, inciso I, e § 2º, combinado com o Art. 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alínea 'g', todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (Art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com a revista Quadro Rodas^[1], vendas de carros a PcD (Pessoas com Deficiência) dispararam 760% no Brasil em 10 anos. Veículos com isenção a pessoas com deficiência passaram de 25.000 unidades em 2009 para 215.000 em 2019, ou 8% de todo o mercado nacional.

A época, o teto para compra com benefícios fiscais era de R\$ 70 mil. Esse valor se manteve congelado por mais de 10 anos. Com novos modelos e versões de veículos mais tecnológicos ofertados pelas montadoras, agravado pela paralisação da fabricação pelo advento da pandemia ocasionada pela Covid-19, de 2020 para cá, os valores subiram sobremaneira.

O teto de R\$ 70 mil reais para efeitos de base de cálculo para os tributos de IPI, IPVA e ICMS, deixou de ser uma benesse, haja vista pessoas deficientes precisarem de carros grandes para se adaptarem, tal como Sedans ou SUVs, por exemplo. Modelos hatchback não lhe proporcionam espaço físico suficiente para promover as adaptações necessárias, e são estes que passaram a serem contemplados com o teto antigo.

Se para um cidadão sem deficiência já foi difícil passar por este terrível período que marcou a história da humanidade, imaginem uma pessoa deficiente, que, precisando de um veículo, só consegue alcançar modelos hatchback, por conta do teto.

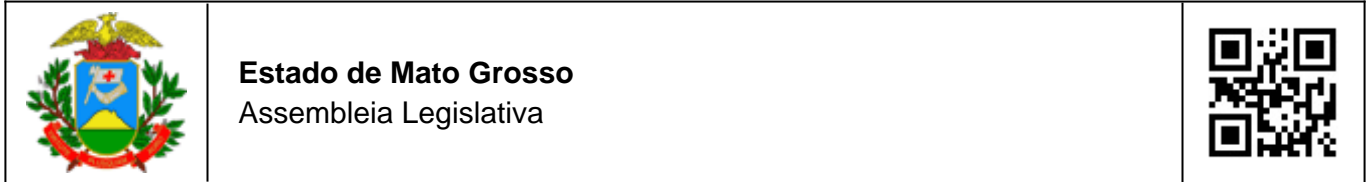
Pensando nesse cenário, o Governo Federal editou a Lei Federal 14.287, de 31 de dezembro de 2021, dando nova redação ao §7º, do Art. 1º, da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI** na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência, para umentar o limite de compra de veículos de R\$ 100 mil para R\$ 200 mil, dando nova cobertura em razão da alta de preços veiculares, promovendo – efetivamente – a inclusão social em detrimento dos efeitos da pandemia.

Na citada norma, em seu Art. 1º, §7º, pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, podem adquirir veículo novo com isenção de **IPI**.

A medida é muito benéfica, pois retorna às pessoas deficientes a possibilidade de adquirir veículos Sedans e ou SUVs, para adaptação, segundo disponibilidade de espaço físico.

Ocorre que mesma sensibilidade não se viu no âmbito do Estado de Mato Grosso, concernente aos tributos de **ICMS**, em que pese, para o **IPVA**, seja dispensado tratamento mais benéfico.

Nos termos da Lei Estadual 7.301, de 17 de julho de 2000, e suas atualizações, que institui o IPVA e dá outras providências, depreende-se de seu Art. 7º, inciso III, a previsão legal de isenção do **IPVA** para “**veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por**



proprietário”.

Ou seja, quanto ao IPVA, no estado de Mato Grosso, não há qualquer teto de valor do bem (veículo), sendo o limitador a quantidade por pessoa.

Remanescendo a análise sobre o **ICMS**, este permanece desalinhado com a medida do Governo Federal. É que, com esteio no Convênio CONFAZ 38, de 30 de março de 2012, o §2º da cláusula 1º dispõe que “*são isentos de ICMS os veículos novos quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal*”.

O teto para a compra era de R\$ 70 mil reais, nos termos do §2º, da cláusula 1º, do citado convênio.

Em 09 de dezembro de 2021, editou-se o Convênio CONFAZ 204, que acresceu os §§ 9º e 10 ao Convênio CONFAZ 38, aumentando o teto de R\$ 70 mil para R\$ 100 mil, embora a isenção do **ICMS** permaneça – ainda – apenas sobre os R\$ 70 mil, tratando-se de parcial benefício.

Aqui fazemos dois destaques. O primeiro, de que o ajuste fiscal quanto a isenção do ICMS sobre veículos para PcD, no final de 2021, não atende, de longe, as necessidades reais do público interessado, merecendo melhorias. O segundo, que o Convênio ICMS 240, de 09/12/2021, aprovado pelo CONFAZ, **ainda não foi objeto de Mensagem do Governo para análise da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, não produzindo – portanto – efeitos jurídicos-fiscais.

Afinal, os convênios CONFAZ possuem natureza meramente administrativa, sendo imprescindível sua submissão a Casa de Leis do Estado.

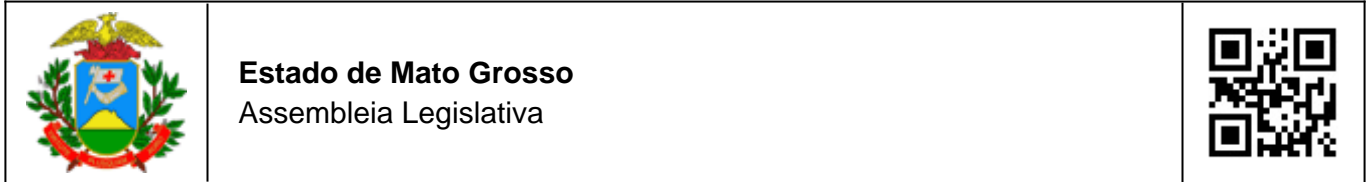
Este é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal: “Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que **imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa**” (ADI 5.929-DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, 14/02/2020).

Estando a matéria em aberto, e de conformidade com o disposto no Art. 155, inciso II, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Constituição Federal, compete ao Estado legislar, via Lei Complementar, situações de isenção do ICMS, apresentamos a presente medida corretiva, para atualizar o valor do teto de R\$ 100 mil para R\$ 200 mil para compra de veículos por pessoas com deficiência, para efeitos de isenção de ICMS.

No intuito de preencher esta lacuna, apresentar o presente projeto de lei.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

[1] <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/exclusivo-vendas-de-carros-para-pcd-disparam-760-no-brasil-em-10-anos/>



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2022

Gilberto Cattani
Deputado Estadual